



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 96/2026

Projeto de Lei nº: 08/2026

Autor: Alex Pinheiro da Silva- vereador

Assunto: “Dá denominação de Rua José Guilherme de Wasconcellos, à rua 18, localizada no Bairro Ciriaco.”

Lei Municipal. Denominação de rua. Competência municipal. Legalidade.

I - Relatório

O nobre vereador, Alex Pinheiro da Silva, apresenta projeto de lei com o intuito de dar denominação de Rua José Guilherme de Wasconcellos, à rua 18, localizada no Bairro Ciriaco, com o desígnio de prestar homenagem a pessoa já falecida, em razão de ter deixado um legado de dedicação à comunidade.

O projeto foi instruído com a justificativa da homenagem, asseverando que: “Na década de 1970, casou-se com Olivia de Wasconcellos, com quem teve nove filhos, enquanto residia no bairro do Cafaro, em uma pequena casa de barro. Mais tarde, passou a trabalhar na empresa de asfalto Sempar, responsável pela construção da rodovia SP-79, que liga Piedade a Tapiraí. Dos nove filhos, os dois primeiros — ambos meninos — faleceram ainda na infância, restando sete. Com muito esforço, em 1982, conseguiu juntar recursos para adquirir um terreno no bairro do Ciriaco, comprado de um corretor conhecido na época, chamado Sinibaldi, cujo nome hoje denomina um bairro da cidade. Nesse mesmo ano, construiu uma casa simples e mudou-se para o Ciriaco com seus sete filhos. Naquele tempo, o bairro contava com apenas três casas, pertencentes aos senhores Dito, Lazinho e Zé Leite. Não havia água encanada, energia elétrica nem asfalto. A família de José Guilherme de Wasconcellos mudou-se para o bairro do Ciriaco, em um período marcado pela inauguração do cemitério Jardim Eterno e do asilo. Em 1982, um vendaval destelhou sua casa e feriu alguns filhos, mas todos se recuperaram. Sem infraestrutura básica,





CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

utilizavam água de poço e sua mãe lavava roupas no rio. No novo bairro nasceram mais três filhos, totalizando dez — quatro homens e seis mulheres — que estudaram até a quarta série em uma escola no bairro sem energia elétrica. Atualmente, nove dos dez filhos ainda residem no Ciriaco, sendo muito estimados pela comunidade local. José Guilherme de Wasconcellos, conhecido como “Zé Bigode”, trabalhou por dezesseis anos na empresa Rodolmos como operador de máquinas, prestando serviços para a Prefeitura e para a Sabesp, sendo amplamente reconhecido na cidade.”

II – Parecer

Da Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que tem intuito de dar denominação de Rua José Guilherme de Wasconcellos, à rua 18, localizada no Bairro Ciriaco, compete ao prefeito ou qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Restando o presente requisito plenamente preenchido conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposiççõ circunstanciada dos motivos de m3rito que fundamentam a adoçãõ da medida proposta;**
- f) mençãõ à revogaçãõ expressa e discriminada das disposições em contr3rio;
- g) observ3ncia, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, j3 a an3lise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da compet3ncia

Nos termos do art. 30, I da Constituiçãõ Federal, bem como o art. 5º, I c/c art. 33, I e XIII da Lei Org3nica Municipal, o Munic3pio tem compet3ncia para legislar sobre assuntos de interesse local. Ainda det3m compet3ncia para tratar de mat3rias concernente a denominaçãõ de pr3prios, vias e logradouros p3blicos.

Art. 30. Compete aos Munic3pios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Munic3pio:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 33 (LOM) - Cabe à C3mara Municipal, com a sançãõ do Prefeito, legislar sobre as mat3rias de compet3ncia do Munic3pio, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislaçãõ federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:





CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Desta forma, não há dúvida de que se trata de um assunto de nítida competência municipal homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Ainda, sobre a denominação de logradouros públicos, o novo entendimento da nossa Suprema Corte é no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Por seu turno, o ato de denominar ou batizar uma coisa com o nome de uma pessoa não passa de uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado, por parte daqueles que o admiram por sua importância, ou sua contribuição para algum ramo da civilização.

Mas, isso não quer dizer que o administrador está completamente livre para denominar logradouros públicos, porque deve obediência a lei, que veda a denominação de pessoas vivas, e aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, princípios expressos contidos no art. 37 da CRFB/88, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

No que concerne a aplicação dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade em relação à denominação de logradouros públicos, cabe transcrever o seguinte Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que qualifica conduta de Prefeito em



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

desconformidade com esses princípios como improbidade administrativa. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. 4 QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. (...). 5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública. 6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedente. 7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92. 8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado. 9. Recurso especial não provido”.(STJ - 1ª Turma. REsp 5 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)

Ressalte-se que está acostado aos autos o croqui e declaração do órgão competente da prefeitura atestando que a via está apta a receber denominação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Além disso, foi juntada a certidão de óbito do homenageado para se evitar qualquer erro quanto à grafia do nome na placa e para cumprir os princípios constitucionais.

Ação direta de inconstitucionalidade 5.181/MA Relator: Ministro Celso de Mello Requerente: Procurador-Geral da República Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Governador do Estado do Maranhão CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19, § 9º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. USO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 28 de abril de 2026.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC24-E12D-B1AB-EA25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON LUI PRIETO (CPF 301.XXX.XXX-06) em 28/04/2026 16:08:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/EC24-E12D-B1AB-EA25>